



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ  
Avenida Papa João XXIII, 239 - CEP 87010-260 - Maringá - PR - <http://www.cmm.pr.gov.br>

## **SUBSTITUTIVO Nº 1, DE 10 DE AGOSTO DE 2018.**

### **AO PROJETO DE LEI 14.386/2017**

**A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná,**

**APROVA:**

**Dispõe sobre a imposição de sanções e multas aos estabelecimentos que comercializarem o composto do grupo químico dos carbamatos e organofosforados denominado chumbinho.**

**Art. 1.º** Os estabelecimentos que comercializarem o composto do grupo químico dos carbamatos e organofosforados denominado chumbinho serão punidos com as sanções previstas nesta Lei, sem prejuízo de outras sanções civis ou penais cabíveis, estabelecidas em legislação específica.

**§ 1.º** As infrações serão punidas com as seguintes sanções:

- I – multa, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil) reais;
- II – apreensão de instrumentos, apetrechos ou equipamentos de qualquer natureza utilizados na infração;
- III – destruição ou inutilização de produtos;
- IV – suspensão parcial ou total das atividades;
- V – sanções restritivas de direito.

**§ 2.º** Havendo reincidência no cometimento da infração, a penalidade de multa será aplicada em dobro.

**§ 3.º** As sanções restritivas de direito são:

- I – suspensão de registro, licença, permissão, autorização ou alvará;
- II – cassação de registro, licença, permissão, autorização ou alvará;
- III – proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de 3 (três) anos.

**§ 4.º** Terão penalidades reguladas em legislações específicas as hipóteses em que o agente infrator:

- I – opuser embaraço aos agentes de fiscalização municipal;
- II – deixar de cumprir a legislação ou determinação expressa da Administração Municipal;
- III – deixar de cumprir auto de embargo ou de suspensão de atividade.

**Art. 2.º** As penalidades serão aplicadas através de impresso próprio, com a identificação do autuado, a descrição clara e objetiva das infrações constatadas e a indicação dos respectivos dispositivos legais e regulamentares infringidos.

**Art. 3.º** As multas previstas nesta Lei serão reajustadas anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

**Art. 4.º** Não será admitida a concessão de desconto no pagamento das multas estabelecidas por esta Lei, nem o seu cancelamento, salvo por vícios processuais, desde que comprovados, que culminem na nulidade do ato.

**Art. 5.º** Os valores arrecadados com o pagamento das multas serão recolhidos ao Fundo Municipal do Meio Ambiente, para aplicação em programas, projetos e ações ambientais voltados à defesa e proteção dos animais.

**Art. 6.º** O não pagamento da multa dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contado da notificação, implicará na inscrição do débito em dívida ativa e demais cominações contidas na legislação tributária municipal.

**Art. 7.º** Fica a cargo da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Bem-Estar Animal a fiscalização dos atos decorrentes da aplicação desta Lei.

**Parágrafo único.** As ações de fiscalização a cargo da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Bem-Estar Animal poderão ser executadas em conjunto com outras secretarias e demais órgãos e entidades públicas.

**Art. 8.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Plenário Vereador Ulisses Bruder, 10 de agosto de 2018.**

**FLÁVIO MANTOVANI**  
**Vereador-Autor**



Documento assinado eletronicamente por **Janderson Flavio Mantovani, Vereador**, em 28/08/2018, às 09:25, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.cmm.pr.gov.br/verifica> informando o código verificador **0100537** e o código CRC **C8EEB837**.